

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027520-11.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Substituição do Produto**
 Requerente: _____
 Requerido: **Apple Computer Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MONICA DI STASI GANTUS ENCINAS**

Vistos.

_____, ajuizou a presente ação em face de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**. Relata aquisição do aparelho de telefonia modelo iPhone X, número de série _____, junto a revendedora autorizada da fabricante em 26/04/2019. Ocorre que, vez exposto à garoa pelo tempo do percurso do carro até a porta do escritório da autora, o aparelho se mostrou inoperante, inobstante tenha permanecido resguardado do contato direto com a água e de qualquer líquido que seja. Informada foi pela assistência técnica vinculada à ré, em 04/02/2020, que o dispositivo constante no interior do telefone indicava a exposição a grande quantidade de líquido, avaria esta não coberta pela garantia fornecida. A autora salienta a informação veiculada pela ré em propagandas publicitárias acerca da resistência do produto a água e poeira, além da segura imersão do aparelho por 30 minutos a 1 metro de profundidade, entendendo, assim, por claro o vício do produto, que não atendeu as expectativas decorrentes das promessas da fabricante. Neste sentido, requer a substituição do aparelho celular danificado por um novo e, subsidiariamente, a condenação da ré ao pagamento do valor de telefone de igual modelo novo.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/55). Esclarece que seu aparelho é resistente a água, mas não está imune a danos decorrentes de prolongada exposição a ela. Dispõe de um sensor LCI, que atesta o contato do celular com quantidade excessiva de líquido, que ultrapasse os limites garantidos. Assim, confirmado pela assistência técnica a ativação deste dispositivo, entende por claro o mau uso da autora, que

1027520-11.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

submeteu o aparelho a quantidade de água superior à que garante a integridade do aparelho, não tendo cumprido com as recomendações de segurança da empresa. Declara, portanto, inviável a responsabilização da fabricante por dano ocasionado pelo uso indevido, inclusive não coberto pela garantia fornecida. Pugna, portanto, pela improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 77/85.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo encontra-se pronto para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde das questões fáticas.

O julgamento do feito se dará em observância às normas do CDC, eis que autora e ré se amoldam perfeita e respectivamente aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Cabível também a inversão do ônus da prova, uma vez que presentes ambos os pressupostos elencados no inciso VII do art. 6º do código consumerista: a hipossuficiência técnico-probatória da consumidora pessoa física em face da fornecedora pessoa jurídica é patente, assim como a veracidade da narrativa autoral, confirmada pelo conjunto fático probatório.

Inobstante incontroversa a exposição do aparelho à água, circunda a desavença no aventureiro mau uso da autora ao expor o celular a quantidade excessiva de líquido, que teria ultrapassado o limite da proteção que resguarda o telefone de qualquer dano proveniente da umidade.

Em que pesem as informações da ré de que o aparelho seria somente resistente a água e a poeira, não sendo isento de todos os danos provenientes de contato com líquido, a ré vincula, de forma reiterada, a publicidade do telefone à certificação da Comissão Técnica Internacional de que tal produto seria detentor da garantia IP67, que torna segura a imersão do celular a 1 metro de profundidade por 30 minutos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1027520-11.2020.8.26.0100 - lauda 2

Resta claro, portanto, que a mera exposição do aparelho à umidade e garoa não deveriam ser aptos a danificar, tampouco tornar o aparelho inoperante.

Destaca-se que o ônus de demonstrar o alegado mau uso incumbia à ré.

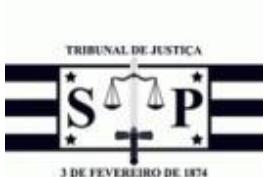
A fabricante não logrou êxito em comprovar ter a consumidora incorrido em alguma das condutas desaconselhadas pela empresa, como i) expor o celular à água pressurizada ou em alta velocidade; ii) utiliza-lo em sauna; iii) imergi-lo em profundidade maior do que a que assegura o certificado IP67, entre outros (vide: <https://support.apple.com/pt-br/HT207043>, informado às fls. 45).

Depreende-se dos documentos, que o laudo apresentado pela empresa vinculada à ré se limita a atestar os danos decorrente do contato com o líquido, não indicando, entretanto, qualquer ocorrência de mau uso. Também não esclarece qual a sua quantidade e o tempo de exposição.

O funcionário da assistência técnica, responsável pelo laudo de fls. 15 somente apontou o acionamento do sensor LCI, que supostamente demonstra o contato com excessiva quantidade de água, deixando de comprovar qualquer outra avaria que decorreria de abundante contato com líquido e o consequente uso indevido pela autora. Salienta-se, ainda, que o laudo é de extrema superficialidade, deixando de confirmar, inclusive, a integridade do sistema IP67, o que atestaria a culpa da autora em relação aos danos.

É, portanto, o sensor LCI, de forma isolada, inapto a atestar o mau uso da requerente, sendo que a ativação do mesmo poderia decorrer de defeito oriundo da própria montagem do aparelho e do sistema de resistência à água, cuja correta instalação não restou comprovada pela ré.

Destarte, inexistindo prova de que o dano decorreu da exposição excessiva a líquido, que excedesse a quantidade seguramente garantida pela fabricante, torna devida a responsabilização da ré, em razão da frustração da consumidora quanto à disparidade da qualidade do produto com as indicações constantes nos documentos que o acompanham e a informação veiculada na mensagem publicitária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

1027520-11.2020.8.26.0100 - lauda 3

Por tais razões, cabe invocar o disposto pelo Código de Defesa do consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado

Ressalta-se, ainda, a existência de inúmeros casos análogos envolvendo a mesma fabricante, nos quais os consumidores questionam a disparidade entre a real resistência à água apresentada e a publicizada pela ré:

"BEM MÓVEL - COMPRA DE APARELHO CELULAR -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1027520-11.2020.8.26.0100 - lauda 4

PUBLICIDADE VEICULADA PELA FABRICANTE INFORMANDO QUE O APARELHO É RESISTENTE À ÁGUA - DEFEITO VERIFICADO APÓS O CELULAR SER SUBMETIDO À CHUVA - NEGATIVA DE COBERTURA DA GARANTIA - DEVER DA REQUERIDA DE EFETUAR A SUBSTITUIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "Em muitas relações contratuais podem existir ocorrências que dificultam o relacionamento entre os seus partícipes. São situações incômodas a que todos estão sujeitos, contudo, não podem dar margem à reparação de ordem moral, sob pena de banalização do instituto".

(TJSP; Apelação Cível 1009076-54.2019.8.26.0361; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2020; Data de Registro: 25/03/2020)

“COMPRA E VENDA. Ação que visa ao cumprimento de obrigação de fazer e à indenização por danos morais. Autora que adquiriu produto da ré. Publicidade da apelada no sentido de que o aparelho de celular é resistente à poeira e água (resistente até 1 metro de profundidade por 30 minutos). Autora que tomou chuva e molhou o aparelho. Celular que apresentou vício. Art. 30 do CDC. Dever da ré de efetuar o conserto ou a troca do aparelho. Danos morais devidos. Os fatos narrados na inicial superam os meros aborrecimentos do dia a dia. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que deve ser mantido, pois fixado em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação n.º 1020153-04.2018.8.26.0100; 25^a Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carmen Lucia da Silva; j. 28/02/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1027520-11.2020.8.26.0100 - lauda 5

“Consumidor. Compra de telefone celular. Aparelho que apresenta defeitos após respingos de chuva. Negativa de cobertura da garantia. Reparação sem custos, entrega de outro aparelho do mesmo modelo ou a devolução do valor pago que é devida pela Ré. Dano moral não configurado. Sentença integralmente mantida. Recursos desprovidos” (Apelação n.º 1010800-78.2018.8.26.0248; 36^a Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Baccarat; j. 27/05/2019).

Nesse sentido, ainda que não coberta pela garantia a avaria verificada, imperiosa se faz a responsabilização da requerida nos termos do art. 18 e 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por _____ para condenar APPLE COMPUTER BRASIL LTDA a restituir o valor pago pelo aparelho celular viciado, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o honorário advocatício da parte adversa, que arbitro em 20% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1027520-11.2020.8.26.0100 - lauda 6